TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	343858/25
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:	ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 412/26 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel. Aposentadoria concedida com base em decreto antigo, desconsiderando o ato retificador. Deve prevalecer o último ato válido. Erro material configurado. Procedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de medida cautelar, proposto pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL (IPMC)** (peça 3) contra o Acórdão n. 4.309/24-S2C, da lavra do Conselheiro Augustinho Zucchi, proferido no âmbito dos autos n. 613792/19, que teve como objeto a análise da legalidade do ato de aposentadoria da servidora **SELMA APARECIDA SGOBI**.

O Acórdão n. 4.309/24-S2C determinou o registro do ato de inativação da servidora, concedido por meio do Decreto n. 14.971/2019 (peça 10 dos autos n. 613792/19), com fundamento no Prejulgado n. 31 deste Tribunal, ao argumento de que havia transcorrido o prazo decadencial de cinco anos para a apreciação da legalidade do ato.

A decisão foi complementada pelo Despacho n. 65/25-GCAZ, constante da peça 58 dos autos n. 613792/19, que julgou improcedentes os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7086

embargos de declaração opostos pelo IPMC, sob o fundamento de que não houve análise do mérito.

O processo transitou em julgado em 12/02/2025, conforme certificado na Certidão de Trânsito em Julgado n. 137/25-S2C (peça 60 dos autos n. 613792/19).

O requerente pleiteia a rescisão do Acórdão, com pedido de concessão de efeito suspensivo, ao argumento de que haveria erro material no Acórdão n. 4.309/24-S2C, tendo em vista que este determinou o registro do ato de aposentadoria concedido por meio do Decreto n. 14.971/2019 (peça 10 dos autos n. 613792/19), desconsiderando que já havia sido juntado aos autos o ato retificador da aposentadoria, formalizado pelo Decreto n. 18.682/2024 (peças 46 e 48 dos autos n. 613792/19).

A autarquia alega que, para dar cumprimento à determinação desta Corte de Contas, proferida nos autos n. 613792/19 — consubstanciada na Instrução n. 9.729/24-CAGE (peça 28), no Parecer n. 638/24-2PC (peça 31) e no Despacho n. 910/24-GCAZ (peça 32) —, editou novo ato de concessão de aposentadoria, com o objetivo de corrigir as irregularidades anteriormente apontadas, especialmente para proporcionalizar as verbas de natureza transitória, em conformidade com o entendimento fixado no Acórdão n. 3.555/18-TP.

Afirma que o novo ato de aposentadoria, editado pelo Decreto n. 18.682/2024 (peças 46 e 48 dos autos 613792/19), revogou o Decreto n. 18.321/2024 (peças 21 e 22 dos autos 613792/19), que, por sua vez, havia sido revogado pelo Decreto inicial n. 14.971/2019 (peça 10 e 11 dos autos 613792/19).

Argumenta que não pretende negar o registro tácito em cumprimento ao Prejulgado n. 31 – TCE/PR, mas apenas que seja registrado o último ato de aposentadoria revisado, ou seja, o Decreto n. 18.682/2024.

Por fim, pleiteia, cautelarmente, que seja concedido efeito suspensivo para a decisão que determinou o registro tácito do ato. No mérito, pugna pelo provimento do recurso de revisão a fim de que seja anulado o Acórdão n. 4.309/24-S2C, proferido no Acórdão n. 613.792/19.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7086

Por meio do Despacho n. 945/25 (peça 5), recebi o feito e determinei o seu encaminhamento à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, em atenção ao art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PR.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), na Instrução n. 12.985/25-COAP (peça 7), opina pela concessão da medida cautelar pleiteada.

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 878/25- 6PC (peça 8), da lavra do Procurador Flávio Azambuja Berti, opina pelo deferimento do pleito cautelar.

Por meio do Despacho n. 1.735/25-GCMRMS (peça 9), deferi o pedido cautelar pleiteado, para que, até a decisão final do presente pedido de rescisão, os proventos sejam pagos conforme o Decreto n. 18.682/2024, com valores atualizados na forma da lei.

A decisão cautelar foi homologada por meio do Acórdão n. 2.863/25-STP (peça 13).

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP)**, na Instrução n. 25.063/25-COAP (peça 15), opina pela **procedência** do pedido rescisório, reconhecendo o erro material apontado, com o fito de sanar a inexatidão constante do Acórdão n. 4.309/24-S2C.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 1.149/25-6PC (peça 16), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela **procedência** do pedido de rescisão, nos mesmos termos exarados pela COAP.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Confirmo a decisão cautelar, reiterando os seus aspectos, uma vez que foi devidamente confirmado o erro material apontado na petição inicial (peça 3).

O Acórdão n. 4.309/24-S2C, proferido nos autos n. 613792/19, determinou o registro do ato de inativação deferido à servidora pública municipal Selma Aparecida Sgobi, ocupante do cargo de professora, com fulcro no art. 6º da Emenda n. 41/2003.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7086

O requerente alega a existência de erro material, sustentando que esta Corte de Contas promoveu o registro do ato de aposentadoria concedido à servidora por meio do Decreto n. 14.971/2019, desconsiderando que já havia sido juntado aos autos novo ato concessório, o Decreto n. 18.682/2024, que retificava aquele anteriormente expedido.

Informa que o novo ato foi editado com o objetivo de dar cumprimento à decisão proferida nos autos n. 613792/19, visando corrigir as falhas identificadas, notadamente quanto à aplicação da proporcionalização das verbas transitórias, conforme os parâmetros definidos no Acórdão n. 3.555/18 do Tribunal Pleno.

Nesse sentido, o Decreto n. 18.321/2024 revogou expressamente o Decreto n. 14.971/2019, promovendo sua revisão para viabilizar a adequada incorporação das verbas transitórias, nos exatos termos do referido acórdão.

Pondera que os proventos da servidora foram devidamente revisados e que o ato de aposentadoria foi retificado e inserido no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) antes do decurso do prazo decadencial de cinco anos previsto no Prejulgado n. 31 deste Tribunal de Contas.

Confirmou-se, em cognição exauriente, a existência do erro material que já havia sido apontado na decisão cautelar. Em caso análogo, esta Corte de Contas já decidiu no sentido de promover a correção do equívoco apontado, conforme destacado pelo próprio requerente:

> Alega ainda a beneficiária que a decisão colegiada estaria em contradição ao que dispõe o Prejulgado n.º 31 do Tribunal de Contas, eis que o aludido precedente dispõe que os atos retificadores não interrompem o prazo decadencial e, dessa forma, caberia à Corte de Contas decretar a caducidade da pretensão revisional do ato “originário” e analisar o seu teor para efeito de registro.
>
> Contudo, diverge-se da tese suscitada. Não há contradição entre o Acórdão n. 3219/24 – S2C e as diretrizes fixadas pelo Prejulgado n. 31deste Tribunal de Contas, eis que a decisão embargada expressamente reconheceu a aplicação do precedente jurisprudencial em sua fundamentação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7086

> De fato, os atos retificadores não interrompem o prazo decadencial e é justamente em virtude dessa premissa que foi declarada a decadência do direito desta Corte ao exame de legalidade da aposentadoria em análise. Do contrário, ainda se estaria dentro do prazo de 5 (cinco) anos para o exame da aposentadoria, caso o prazo decadencial tivesse se interrompido com o ato retificador (Decreto n.º 18.360, datado de 07 de junhode2024). O reconhecimento da decadência, contudo, não provoca o registro do ato originário de aposentadoria quando esse tenha sido revogado por ato que retificou as condições da inativação (como o valor do benefício, no caso dos autos). Não há qualquer diretriz nesse sentido no Prejulgadon.º31 e nem poderia existir, eis que o ato originário deixa de existir no plano jurídico a partir de sua revogação (efetuada pelo ato retificador), tornando impossível o seu registro. Remete-se ao art. 3º do Decreton.º18360/2024 (peça 23), que expressamente revoga o Decreto n. 14972/2019 (ato "originário" da aposentadoria). (Acórdão n. 4.369/24-S2C, autos n. 611242/19)

Ademais, conforme salientado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução n. 12.985/25, há precedente jurisprudencial desta Corte consubstanciado no Acórdão n. 3.555/18 – Tribunal Pleno, que tratou da proporcionalização das verbas transitórias vinculadas à legislação do município de Cascavel, o qual corrobora a plausibilidade jurídica da tese suscitada.

Acrescente-se a isso a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consubstanciada no Acórdão n. 989/24 – Primeira Câmara, que também reforça a necessidade de registro de aposentadoria do servidor com base no ato mais recente:

> Inclusive, a questão da aplicabilidade da interpretação adotada por este Tribunal em relação à forma de incorporação a proventos de aposentadoria de benefícios previstos na Lei Municipal 5.773/112 já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, no Mandado de Segurança 0015027- 07.2020.8.16.0000: MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL. CONTROLE DE ATO ADMINISTRATIVO PELO TRIBUNAL DE

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7086

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E INCOMPATIBILIDADE COM O RITO ESPECIAL DO MANDAMUS. APRECIAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS DO PODER PÚBLICO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS, APENAS PARA O EFEITO DE AFASTAR A APLICABILIDADE DE TAIS NORMAS NO CASO CONCRETO, CASO ENTENDA POR SUA INCONSTITUCIONALIDADE, ALÉM DE SERVIR COMO ORIENTAÇÃO INTERNA PARA OS DEMAIS CASOS SUBMETIDOS À CORTE DE CONTAS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA PETIÇÃO 4656, RELATORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, EM 19/12/2016. ACÓRDÃO REFERENTE AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE SE APLICA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, POR SE TRATAR DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO AUTÔNOMO, NÃO JURISDICIONAL, COM ATRIBUIÇÃO INSTITUCIONAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS DO PODER PÚBLICO. **RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.773/2011, DE CASCAVEL, PELA CORTE DE CONTAS ESTADUAL, PARA AFASTAR A APLICABILIDADE DE TAIS NORMAS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SUBMETIDOS AO SEU EXAME**. **ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE NOS LIMITES DA RESPECTIVA COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL**. SÚMULA Nº 347 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALIDADE. ORIENTAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PRECEDENTE SUPRACITADO. ATIVIDADE EXERCIDA PELA CORTE DE CONTAS ESTADUAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CONTROLE CONCENTRADO E ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE, QUE É PRIVATIVO DO PODER JUDICIÁRIO, A QUEM COMPETE, COM EXCLUSIVIDADE, EXTIRPAR DO ORDENAMENTO JURÍDICO LEI OU ATO NORMATIVO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO. **ARTIGO 5º, § 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.773/2011, DE CASCAVEL. INCONSTITUCIONALIDADE MANTIDA. OFENSA**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7086

AO PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO PREVISTO NO ARTIGO 40, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 35, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE SERVIDORES QUE RECEBERAM VERBAS TRANSITÓRIAS EM PERÍODO ANTERIOR A JULHO DE 1994, AO DESCONSIDERAR TAIS VALORES NO CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS COM FUNDAMENTO NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. DELIBERAÇÃO QUE ESTABELECEU MODULAÇÃO DE EFEITOS PROSPECTIVA (EX NUNC). EFICÁCIA PARA OS ATOS DE INATIVAÇÃO CUJA CONCESSÃO DO RESPECTIVO BENEFÍCIO TENHA SE DADO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 3555/18. MOMENTO EM QUE FOI FIXADO O REFERIDO ENTENDIMENTO NO PLENO DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 78, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113/05. LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. ÓRGÃO DE CONTROLE NOS LIMITES DA RESPECTIVA COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 347 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALIDADE. ORIENTAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PRECEDENTE SUPRACITADO. ATIVIDADE EXERCIDA PELA CORTE DE CONTAS ESTADUAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CONTROLE CONCENTRADO E ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE, QUE É PRIVATIVO DO PODER JUDICIÁRIO, A QUEM COMPETE, COM EXCLUSIVIDADE, EXTIRPAR DO ORDENAMENTO JURÍDICO LEI OU ATO NORMATIVO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO. ARTIGO 5º, § 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.773/2011, DE CASCAVEL. INCONSTITUCIONALIDADE MANTIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO PREVISTO NO ARTIGO 40, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 35, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE SERVIDORES QUE RECEBERAM VERBAS TRANSITÓRIAS EM PERÍODO ANTERIOR A JULHO DE 1994, AO DESCONSIDERAR TAIS VALORES NO CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS COM FUNDAMENTO NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. **DELIBERAÇÃO QUE ESTABELECEU MODULAÇÃO DE EFEITOS PROSPECTIVA (EX NUNC). EFICÁCIA PARA OS ATOS DE**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7086

INATIVAÇÃO CUJA CONCESSÃO DO RESPECTIVO BENEFÍCIO TENHA SE DADO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 3555/18. MOMENTO EM QUE FOI FIXADO O REFERIDO ENTENDIMENTO NO PLENO DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 78, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113/05. LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA (grifo nosso).

No presente caso, de fato, a decisão rescindenda determinou o registro do ato de inativação com base no Decreto n. 14.971 de 20/08/2019 (Protocolo n. 61379-2/19, peça 10), publicado no Diário Oficial do Município em 29/08/2019, mesmo já constando da instrução processual o ato retificador, o qual corrigiu as falhas apontadas e aplicou a proporcionalização das verbas transitórias conforme o Acórdão n. 3.555/18-TP.

O correto teria sido registrar o ato de inativação com fulcro no ato retificador, ou seja, no Decreto n. 18.682/2024, publicado em 11/09/2024, conforme consta do Protocolo n. 61379-2/19, às peças 46 e 48 dos autos originais.

O erro material é claro e não demanda qualquer reapreciação de matéria, até porque a aposentação se deu com a aplicação do Prejulgado n. 31 do TCE-PR, que demanda o registro tácito.

Assim, é inegável a procedência do presente pedido de rescisão, unicamente para promover a correção formal da decisão constante do Acórdão n. 4.309/24-S2C.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela **procedência** do presente Pedido de Rescisão, com o reconhecimento do erro material constante no Acórdão n. 4.309/24 – S2C, rescindindo a mencionada decisão tão somente para sanear a inexatidão apontada, com a determinação de registro do ato de inativação retificador, constituído pelo Decreto n. 18.682/2024, publicado em 11/09/2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7086

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar **PROCEDENTE** o presente Pedido de Rescisão, com o reconhecimento do erro material constante no Acórdão nº 4.309/24 – S2C, rescindindo a mencionada decisão tão somente para sanear a inexatidão apontada, com a determinação de registro do ato de inativação retificador, constituído pelo Decreto nº 18.682/2024, publicado em 11/09/2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7086